



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref.: Concorrência, Do Tipo Menor Preço, Mediante O Regime De Empreitada Por Preço Global Nº 19/2021

Processo SEI Nº 21.0.000051710-8

Objeto: “CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS”

CONSTRUFORT EIRELI inscrita no CNPJ 19.329.492/0001-91 com sede na Rua Angelo Martins Pessoa, Nº 1236, Sala 01, Santa Isabel, CEP 64053-360, Teresina – PI, vem respeitosamente, por intermédio de seu advogado que está subscreve (procuração anexa), com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão desta digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, roga-se desde já pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir articuladas.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado Edital Referente À Concorrência, Do Tipo Menor Preço, Mediante O Regime De Empreitada Por Preço Global Nº 19/2021 (Construção Do Novo Fórum e JECC Da Comarca De José De Freitas).

A respectiva Concorrência que, ao longo do certame licitatório, *NÃO HABILITOU* a Recorrente, conforme Resultado do Julgamento da Habilitação n. 04/2021, especificamente quanto a Habilitação Técnica, como indicado abaixo, expondo ainda que empresa ATENTE aos requisitos da Habilitação quanto as – *Condições de Participação, Jurídica, Econômico – Financeira, Fiscal e Trabalhista.*





Resultado Julg. Habilitação Nº 4/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 19/2021 TJ/PI

PROCESSO SEI Nº 21.0.000051710-8

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 19/2021 (2583838)

Procedidas as análises para fins de habilitação a cargo da Comissão Especial de Licitação (CEL) e da Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SENA), apresenta-se o **RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, na forma do art. 43, inciso I da Lei nº 8.666/93 e item 7.19 do Edital nº 19/2021 TJ/PI, conforme quadro abaixo:

CONCORRÊNCIA Nº 19/2021 TJ/PI – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 16/2021

Referência:

• Condições de Participação, Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista:

Análise Nº 82/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL (2704278)

• Qualificação Técnica:

Análise Nº 83/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2704862)

#	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	REQUISITOS DE HABILITAÇÃO						PARTICIPAÇÃO COMO ME/EPP
			CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	JURÍDICA	ECONÔMICO-FINANCEIRA	FISCAL E TRABALHISTA	TÉCNICA	RESULTADO	
11	CONSTRUFORT EIRELI	19.329.492/0001-91	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	NÃO HABILITADO	SIM

Conforme Despacho 83/2021 a empresa CONSTRUFORT EIRELI foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 7.4.1, alínea "b.3.4", do Edital (1.501,18 m² de execução de piso intertravado) do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnico-operacional.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA Nº 19/2021		PROCESSO SEI Nº	
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM E JECC DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS		21.0.000051710-8	
EMPRESA: CONSTRUFORT EIRELI (11)		DOCUMENTOS RELACIONADOS	ANALISTA
7.4.1 alínea "b.3.4"	1.501,18 m ² de execução de piso intertravado	109, 112	NÃO CONFORME

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, sobre o argumento de que está apresentou atestado de capacidade técnica incompatível, o que deve ser revisto pelas seguintes razões.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1 – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE





Conforme Despacho 83/2021 a empresa CONSTRUFORT EIRELI foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 7.4.1, alínea "b.3.4", do Edital (1.501,18 m² de execução de piso intertravado) do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnico-operacional. Nos nossos atestados apresentamos os serviços de "Pavimentação em Paralelepípedo" e "Piso em Placa de concreto pré-moldada 1:2:5:4 e=6cm" com quantitativo muito além do exigido no edital, que tem o seu modo de execução similar ao modo de execução do piso intertravado.

A dicção do §3º, art. 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A capacidade técnico-operacional "é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.". (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute Piso intertravado e Piso em Paralelepípedo/ Piso em Placa de concreto pré-moldada, visto que o modo de execução é similar **sendo o assentamento em paralelepípedo de maior complexidade.**

Assim, requer-se que seja reformado o Resultado do Julgamento da Habilitação n. 04/2021, especificamente quanto a Habilitação Técnica, quanto a Concorrência, Do Tipo Menor Preço, Mediante O Regime De Empreitada Por Preço Global Nº 19/2021 (Construção Do Novo Fórum e JECC Da Comarca De José De Freitas), dado que nos atestados apresentamos os serviços de "Pavimentação em Paralelepípedo" e "Piso em Placa de concreto pré-moldada 1:2:5:4 e=6cm" com quantitativo muito além do exigido no edital, que tem o seu modo de execução similar ao modo de execução do piso intertravado, **sendo o assentamento em paralelepípedo de maior complexidade,** nos termos do §3º, art. 30, Lei 8.666/93.

MEMORIAL DESCRITIVO PARA EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO:

Trata-se de blocos de concreto pré-fabricados, assentados sobre um colchão de areia, travados por meio de contenção lateral e atrito entre as peças. Os blocos serão assentados sobre camada de areia, sem rejunte para permitir infiltração das águas. Os blocos são de concreto vibro-prensado, com resistência final a compressão e abrasão de no mínimo 35Mpa, conforme normas da ABNT e nas dimensões e modelos.

O nivelamento superior das peças deverá ser perfeito, sem a existência de desníveis, degraus ou ressalto. Para evitar irregularidades nas superfícies, não se deve transitar sobre a base antes do assentamento dos blocos. Onde só houver trânsito de





pedestres, o assentamento se dará sobre o solo nivelado e compactado, seguido de camada de pedrisco, na espessura de 5cm, ambas compactadas. Posteriormente, far-se-á o aplainamento da superfície com uso de régua de nivelamento, após o que a área não pode mais ser pisada. Onde houver trânsito de veículos sobre o pavimento, o assentamento se dará sobre o solo nivelado e compactado, seguido de camada de brita de 3cm e contra piso de concreto armado, com espessura de 5cm. Posteriormente far-se-á o aplainamento da superfície com uso de régua a piso será executado com tela de aço soldada (Q-47 – 15X15cm – fio 3,0 x 3,0mm). O acabamento será feito pela colocação de uma camada de areia fina (que será responsável pelo rejunte e nova compactação, cuidando para que os vãos entre as peças sejam preenchidas pela areia. O excesso de areia deverá ser eliminado por varrição. O trânsito sobre a pavimentação só poderá ser liberado quando todos os serviços estiverem completos.

MEMORIAL DESCRITIVO PARA EXECUÇÃO DE PISO EM PARALELEPÍPEDO:

Os paralelepípedos deverão ser de rocha calcária de granulometria média ou fina, homogêneas, sem fendilhamentos e sem alterações, apresentando também condições satisfatórias de dureza e tenacidade. No que se refere à sua forma, os paralelepípedos devem apresentar faces planas, sem saliências acentuadas, com maior rigor na face que deverá constituir a face exposta do pavimento. As arestas deverão ser linhas retas e perpendiculares entre si, formando, nos casos mais comuns, paralelepípedos retângulos. Em nenhum caso, as dimensões de face inferiores poderão diferir da face superior em mais de 2cm.

A regularização do sub-leito compreende a todo movimento de terra em corte e aterro com altura média de 20cm, até deixar o greide sem saliência e reentrâncias. Após a conclusão de tais serviços não será permitido o trânsito de veículos.

Após a verificação do atendimento às especificações, a areia deverá ser espalhada regularmente sobre o sub-leito preparado. A sua espessura deverá ser prevista no projeto de dimensionamento, devendo situar-se entre 10 a 20cm. Logo após a conclusão dos serviços da base de areia e determinados os pontos de níveis (cotas) nas linhas d'água e eixo da rua, deverão ter início os serviços de assentamento de paralelepípedo, normalmente ao eixo da pista e obedecendo ao abaulamento estabelecido em projeto. As linhas de referência para o assentamento consistem na cravação de ponteiros de aço, ao longo do eixo da pista, afastados entre si, não mais de 10m. O espaçamento entre os paralelepípedos, em qualquer situação, não deverá ser superior a 2,00cm. O rejuntamento dos paralelepípedos será efetuado logo que seja terminado o seu assentamento.

O procedimento se é feito, espalhando-se inicialmente uma camada de argamassa com cimento e areia grossa no traço 1:3 sobre o pavimento por meio de vassouras adequadas, força-se à penetração desse material até preencher as juntas dos paralelepípedos. Logo após a conclusão do serviço de rejuntamento dos paralelepípedos, o calçamento será devidamente compactado, com compactador vibratório (sapo mecânico), até ficar bem nivelado. Após a operação de compactação, aplica-se uma nova camada de argamassa, espalhando com vassourão até o preenchimento de todas as juntas e falhas.





ATESTADO DO PISO EM PARALELEPÍEDO/ PISO EM PLACA DE CONCRETO PRÉ-MOLDADA

ASSENTAMENTO EM PARALELEPÍEDO DE MAIOR COMPLEXIDADE.

Junta-se novamente nesta oportunidade, o devido atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Cajueiro da Praia – PI, bem como extrato de contrato vigente entre a Recorrente e o Município de Santo Amaro do Maranhão – MA, este último tratando-se de caso semelhante ao discutido, vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a CONSTRUFORT LTDA., CNPJ: 19.329.492/0001-91 prestou serviços de obras de engenharia, ART do responsável técnico de Nº 00019092772315014417, firmado com o La Madalene Residence LTDA, CNPJ: 12.392.285/0001-32, cujo objeto foi a realização de EXECUÇÃO OBRA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO MULTIFAMILIAR, DENOMINADO LA MADALEINE RESIDENCE, COM DUAS TORRES, UMA COM 21 PAVIMENTOS E UMA COM 20 PAVIMENTOS, AREA DE LAZER, BAIRRO JÓQUEI, TERESINA-PI, COM NORMAS E ESPECIFICAÇÕES PRE- ESTABELECIDAS E DESCRITAS ABAIXO:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.
8.0	PAVIMENTAÇÃO		
8.1	SUBSOLOS		
8.1.1	LASTRO DE CONCRETO TRACO 1:2:5:5, ESPESSURA 8CM, PREPARO MECANICO	m²	2.195,94
8.1.2	PISO EM CONCRETO ESTRUTURAL 20MPA PREPARO MECANICO, COM ARMACAO EM TELA SOLDADA-subsolo 1 e= 20 cm	m²	2.195,94
8.1.3	PISO EM CONCRETO ESTRUTURAL 20MPA PREPARO MECANICO, COM ARMACAO EM TELA SOLDADA-subsolo 2 e =20 cm	m²	2.088,30
8.2	TERREO E PAVIMENTOS TIPO		
8.2.1	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ESPESSURA 5CM, PREPARO MECANICO	m²	10.723,80
8.2.2	PISO GRANILITE C/ CONTRAPISO TRACO 1:2:3 EXECUTADO DE UMA SÍ VEZ	m²	1.814,84
8.2.3	PISO EM PLACAS PRÉ-MOLDADAS 1:2:5:4, e=6,0cm	m²	96,97
8.2.4	PORCELANATO 90x90	m²	702,00
8.2.5	RODAPE PORCELANATO 90X90	m²	244,40
8.2.6	CERÂMICA BRANCA 30x30	m²	87,38
8.2.7	RODAPE CERAMICA 30X30	m	90,60
8.2.8	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE AREA MAIOR QUE 10 M². AF_06/2014	m²	10.021,80
8.2.9	RODAPE PORCELANATO 60X60	m	8.521,59





CT CONSTRUÇÕES

PARA VOCÊ VIVER MELHOR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a CONSTRUFORT LTDA., CNPJ: 19.329.492/0001-91, prestou serviços de obras de engenharia através do seu responsável técnico, firmado com a C T CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 08.761.499/0001-61. Contrato N° 01/2018, e ART do responsável técnico de N° 0001962453075001017, cujo objeto foi a realização de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ESCOLA P3, LOTE 1, BAIRRO JACINTA ANDRADE, EM TERESINA-PI, COM NORMAS E ESPECIFICAÇÕES PRE-ESTABELECIDAS E DESCRITAS ABAIXO:

SERVIÇOS		Unid.	Quant.
11.1	Combogós 20x20x10cm	m ²	70,60
11.2	Peitoril de marmorite	m	79,00
11.3	Calçada c/ aterro, baldrame, piso, chapisco e revestimento cimentado	m ²	757,67
11.5	Calha de zinco (chapa n. 24 ou 26) largura 0,80m	m	20,80
11.6	Divisória em granito cinza andorinha inc. ferragens	m ²	250,00
11.7	Forro de PVC	m ²	1.211,23
11.8	Bancada em granito c/ reforma furos (cinza andorinha)	m ²	42,63
11.9	Vidro para basculante (e=4mm)	m ²	22,37
11.10	Muro chapisco estruturado em concreto armado c/ 2,50m (10x15)cm altura 2,10m	m	350,00
11.11	Cantoneira de alumínio	m	244,80
11.12	Algeroz de concreto armado no traço 1:2:3 c/20cm de largura	m	10,00
11.13	Terça metálica em perfil "U" enrejecido de 5", chapa de 1/8"	m	459,00
11.14	Pavimentação em blocos intertravado de concreto, e= 6,0cm, FCK 35MPa, assentados sobre colchão de areia	m ²	1.256,30
11.15	Estrutura metálica em metalon e chapa virada/veneziana para lanternin	m ²	540,60
11.16	Execução de Fachada Ventilada	m	1.050,30
12.0	SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EXTERNA- RUA QUEBRADA		
12.1	Regularização do subleito	m ²	4.621,00
12.2	Pavimentação em paralelepípedo com colchão rejuntado com brita(pedra roxa) e emulsão asfalto RR 2c	m ²	6.525,20
12.4	Sarjeta em paralelepípedo (pedra roxa)	m ²	435,02
12.5	Meio fio de concreto com aquisição e assentamento	m	3545,65
12.6	Canaleta	m	350,00
13.0	INSTALAÇÕES E OUTROS		
13.1	Instalação elétrica	vb	1
13.2	Instalação hidro-sanitária	vb	1
14.0	Limpeza final da obra	m ²	3800,00

C T CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 08.761.499/0001-61
REPRESENTANTE LEGAL

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste





momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

III.2 – DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Desse modo, requer-se que seja reformado o Resultado do Julgamento da Habilitação n. 04/2021, especificamente quanto a Habilitação Técnica, quanto a Concorrência, Do Tipo Menor Preço, Mediante O Regime De Empreitada Por Preço Global Nº 19/2021 (Construção Do Novo Fórum e JECC Da Comarca De José De Freitas), dado que nos atestados apresentamos os serviços de “Pavimentação em Paralelepípedo” e “Piso em Placa de concreto pré-moldada 1:2:5:4 e=6cm” com quantitativo muito além do exigido no edital, que tem o seu modo de execução similar ao modo de execução do piso intertravado, **sendo o assentamento em paralelepípedo de maior complexidade**, nos termos do §3º, art. 30, Lei 8.666/93.

III.3 – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Cumprir referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar,



acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Sabe-se que segundo o **Princípio da Verdade Material**, a Autoridade julgadora deverá buscar sempre a realidade dos fatos que foram ocorridos, e para formar sua livre convicção, poderá realizar as diligências que considerar necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

A Doutrina majoritária entende que, em um procedimento administrativo, e em respeito ao princípio da verdade material, o julgador deve valer-se da verdade efetiva, e real, independente de se ater às provas e elementos do processo. É o que dispõe o trecho trazido logo abaixo:

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.¹

O princípio da verdade material é princípio informador e específico do processo administrativo, de caráter obrigatório em todas as espécies de processos. Possui relevantes traços de inter-relacionamento com os princípios da oficialidade e do formalismo moderado, e deve ter sua aplicabilidade compatibilizada com os demais princípios, especialmente com o do devido processo legal (inclua-se: ampla defesa, contraditório e legalidade).

Pode-se fundamentar sua aplicabilidade como forma de obter Justiça. Ter possibilidade de conhecer a verdade real ao aplicar o direito positivo, confere à decisão uma grande dose de eficácia em conseguir atingir uma decisão justa.

Assim, de acordo com este princípio, há de ser considerado o que de fato aconteceu na prática e não sob detalhes formais, como o que foi visto na análise feitas no itens supra citados, onde mesmo existindo diversas provas de que os eventos realmente aconteceram, tais como, a demonstração da empresa pelo interesse em participar da presente licitação, pois realizou o devido credenciamento, apresentou as documentações solicitadas, bem como apresentou suas propostas, ainda assim, estes não foram devidamente considerados.

¹Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.





III.4 – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Sabe-se que essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No entanto, o excesso de formalismo, como se vê no presente caso, afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia, da igualdade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Assim, invoca-se o Princípio do Formalismo Moderado.

Em Acórdão de 2017, o TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]





TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Assim, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, prestigiando o Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto:

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

(Acórdão 719/2018 - Plenário / Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

Rigor formal no exame das propostas no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012 – Plenário / Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, torna-se possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou a desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado, conforme se segue:

“A segunda é a constatação de que **parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.** Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifíco que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 –



Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifo nosso.

“6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**”. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifo nosso.

Nota-se que a utilização do Princípio do Formalismo Moderado, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao edital. Trata-se, pois, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

Desse modo, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, deve ser dado provimento ao Recurso, para que seja reformado o Resultado do Julgamento da Habilitação n. 04/2021, especificamente quanto a Habilitação Técnica, quanto a Concorrência, Do Tipo Menor Preço, Mediante O Regime De Empreitada Por Preço Global Nº 19/2021 (Construção Do Novo Fórum e JECC Da Comarca De José De Freitas), dado que nos atestados apresentamos os serviços de “Pavimentação em Paralelepípedo” e “Piso em Placa de concreto pré-moldada 1:2:5:4 e=6cm” com quantitativo muito além do exigido no edital, que tem o seu modo de execução similar ao modo de execução do piso intertravado, **sendo o assentamento em paralelepípedo de maior complexidade**, nos termos do §3º, art. 30, Lei 8.666/93.

IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso Administrativo, está Recorrente, requer, com supedâneo na Lei nº 10.520/02, bem como na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para:

1. Que seja reformado o Resultado do Julgamento da Habilitação n. 04/2021, especificamente quanto a Habilitação Técnica, quanto a Concorrência, Do Tipo Menor Preço, Mediante O Regime De Empreitada Por Preço Global Nº 19/2021 (Construção Do Novo Fórum e JECC Da Comarca De José De Freitas), dado que nos atestados apresentamos os serviços de “Pavimentação em Paralelepípedo” e “Piso em Placa de concreto pré-moldada 1:2:5:4 e=6cm” com quantitativo muito além do exigido no edital, que tem o seu modo de execução similar ao modo de execução do piso





intertravado, **sendo o assentamento em paralelepípedo de maior complexidade**, nos termos do §3º, art. 30, Lei 8.666/93.

2. Posteriormente, a habilitação da Recorrente, que seja dado regular andamento no presente procedimento de licitação.

Nestes termos, pede deferimento.
Teresina – PI, 22 de novembro de 2021.

MAERIO PEREIRA VASCONCELOS

CONSTRUFORT EIRELI
CNPJ 19.329.492/0001-91

